

cia mínima obrigatória prevista no artigo 4.º daquele diploma.

Art. 2.º Os viticultores ou cooperativas de viticultores que se limitam a beneficiar ou a envelhecer vinhos da sua produção ou de produção dos seus associados, sem proceder ao respectivo engarrafamento, são isentos da obrigação de inscrição como partidistas na Alfândega do Funchal e delegação da Junta Nacional do Vinho na região vinícola da Madeira, devendo, no entanto, sempre que pretendam beneficiar um volume igual ou superior a 500 l, dar prévio conhecimento à delegação do organismo.

Art. 3.º Os viticultores ou cooperativas de viticultores que, além de beneficiarem e envelhecerem os vinhos da sua exclusiva produção, procedam ao seu engarrafamento com destino à venda no mercado local, são obrigados a inscrever-se na delegação da Junta Nacional do Vinho, a cuja aprovação devem submeter amostras-padrão dos tipos e marcas dos seus produtos, bem como a manter uma existência mínima igual à exigida para os partidistas, sujeitando-se nestes aspectos e nos demais à acção fiscalizadora do organismo.

§ 1.º As entidades referidas neste artigo que pretendam cessar o engarrafamento darão do facto conhecimento à delegação da Junta.

§ 2.º As infracções do disposto no corpo deste artigo são punidas com as penalidades aplicáveis aos partidistas.

Art. 4.º Para o efeito do preenchimento das existências mínimas obrigatórias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 41 166 e no presente diploma, só se considera vinho generoso o produto que se encontre alcoolizado a um mínimo de 15º centesimais.

Art. 5.º — 1.º Constitui infracção, punível com a sanção prevista no artigo 217.º do Código da Propriedade Industrial, a venda ou exposição para venda de vinho generoso da Madeira engarrafado sem prévia verificação da delegação da Junta Nacional do Vinho;

2.º Quando houver mera negligência, a pena é unicamente de multa, não excedente a 5000\$;

3.º Presume-se a culpa do vendedor ou da pessoa que possua o produto se não identificar o fornecedor e se este não for comerciante ou produtor de vinhos.

Art. 6.º As disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, são aplicáveis à preparação e julgamento das infracções a que se refere o artigo anterior, bem como à graduação da responsabilidade dos seus agentes e ao destino das multas e das mercadorias apreendidas.

Art. 7.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30 517, de 18 de Junho de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Junto da delegação funcionará um conselho com atribuições consultivas, que dará o seu parecer acerca de todos os assuntos de interesse da produção e comércio de vinhos da região que lhe forem propostos e que será constituído por:

- a) O director da Alfândega do Funchal;
- b) Um representante do Ministério da Economia;

- c) Um representante da Estação Agrária do Funchal;
- d) Dois representantes da produção vinícola da região;
- e) Dois representantes do comércio de exportação de vinho da Madeira.

§ 1.º Os membros do conselho a que se referem as alíneas d) e e) serão designados pela forma prevista no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

§ 2.º O membro do conselho a que se refere a alínea c) será designado pela Secretaria de Estado da Agricultura.

§ 3.º O actual § 2.º

§ 4.º O actual § 3.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *Luís Martin Graça* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 18 455

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos postais comemorativa do 1.º centenário da fundação da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, com as dimensões de 33,4 mm x 30,2 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$ — figura a verde e enquadramento a castanho	9 000 000
6\$50 — figura a preto e enquadramento a azul	1 000 000

Ministério das Comunicações, 2 de Maio de 1961. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.